

A PÁTRIA.

FOLHA DEDICADA AOS MELHORAMENTOS DA PROVINCIA.

Labar omnia vincit.

Patria totus et ubique.

Assignaturas:

PUBLICA SE UMA VEZ POR SEMANA, E MAIS QUANDO NECESSARIO FOR, EM SUA TYP. Praça Aquinaban.

Escritorio da redacção Rua Bella n.º 86.

Theresina. — Terça-feira, 31 de Outubro de 1871.

Assembléa Provincial.

Sessão ordinaria em 24 de agosto de 1871.

PRESIDENCIA DO SR. ENÉAS NOGUEIRA.

—As onze e meia horas da manhã, feita a chamada, e comparecendo os Srs. E. Nogueira, Gentil, Osorio, Teixeira, Resende, Newton, Vassanellas, Lobo, Mamede, Brito, Licio, Corrêa, Juremitas, M. Rego, Bacellar, e Lino, abra-se a sessão.

—Faltaram os Srs. Agostim, Clementino, Fontanelle, Martins, e Guimarães.

—E lida e approvada, sem debate, a acta da sessão antecedente.

—O Sr. 1.º secretario dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE:

—Um officio do secretario do governo, communicando que S. Ex.ª o Sr. presidente da provincia expediu as necessarias ordens, para se comparecer os empregados da fazenda provincial, que tem de depor como testemunhas no processo de responsabilidade instaurado contra o juiz de direito desta capital, bacharel Gervasio Campello P. Ferreira. — A archivar-se.

—Outro do mesmo traes nitido, do ordeno ao mesmo Exm. Sr. presidente da provincia, para se presente a assembléa, diversas ordens de posturas confeccionadas pela camara municipal da villa da União. — A commissão de camaras.

ORDEM DO DIA

1.ª PARTE.

—O Sr. Newton, como membro da commissão de redacção, apresenta para entrar em 2.ª discussão a das projectos ns. 43 e 50, e a final do n.º 17.

—O mesmo Sr. na qualidade de membro relator da commissão de fazenda, apresenta dois pareceres.

—Um indifferente a pretensão do engenheiro civil José Gama, acerca da compra de um joço de peso e medidas do systema metrico.

—Outro, favoravel, deferindo a pretensão de Joaquim Antonio da Silva.

—O Sr. J. Mello, como membro da commissão, lê um parecer deferindo a petição de Miguel Ferreira de Vasconcellos.

—Posto em discussão, são approvadas sem debate.

—O Sr. Osorio apresenta o seguinte requerimento:

Requeiro urgencia, para que o projecto n.º 46, já impresso e ha pouco distribuido na casa, entre hoje na ordem dos trabalhos.

—O deputado — M. Osorio.

—Posto em discussão é approvado sem debate.

—O Sr. M. Rego, envia a meza o seguinte requerimento:

Requeiro urgencia, para que seja lido e discutido o presente parecer sobre a pretensão de Miguel Ferreira de Vasconcellos. — O deputado — M. Rego.

—Posto em discussão é approvado sem debate.

—O Sr. Newton, como membro da commissão de redacção, offerece o projecto acerca da marabota camacha a Rebentado Patrio. Lina affirma de ser reservada a presidencia da provincia.

—Posto a votos é approvado sem debate, e manda-se tirar a transcripto.

—O mesmo Sr. como relator da commissão de redacção, offerece para entrar em 3.ª discussão a das projectos ns. 52, 45 e 40, e a final do projecto n.º 42 as quaes foram approvadas sem debate.

—Retira-se o Sr. Enéas, e occupa cadeira, da presidencia o Sr. Mamede.

—O Sr. Brito, como membro relator da commissão de camaras, apresenta um parecer acerca das posturas embevidadas pela camara municipal da villa da União, o qual é acompanhado do seguinte projecto, que vai a imprimir por ser julgado conter materia de deliberação da casa.

Art. 1.º Ficão approvadas as posturas municipaes conferidas em 5 da corrente mez pela camara da villa da União.

Revogam-se as disposições em contrario.

Pago da assembléa legislativa provincial, 25 de agosto de 1871. — Benedicto de S. Brito.

—Antonio F. de Vasconcellos.

2.ª PARTE.

—Entram em 1.ª discussão os projectos ns. 56 e 57, e bem assim em 3.ª discussão sendo remetidos a commissão de redacção os de ns. 38 e 43.

—Feita a chamada, e verificando-se não haver numero, o Sr. presidente designa a ordem do dia, e levanta a sessão.

—

Sessão ordinaria em 25 de agosto de 1871.

PRESIDENCIA DO SR. ENÉAS NOGUEIRA.

—As onze e meia horas da manhã, feita a chamada, e comparecendo os Srs. E. Nogueira, Agostim, Gentil, J. Lino, Osorio, Resende, Brito, M. Rego, J. Rego, Guimarães, Teixeira, Licio, Mamede, Lobo, Corrêa, Vasconcellos, Fontanelle, Bacellar, e J. Clementino, abra-se a sessão.

—Faltam os Srs. C. Martins e J. Mello.

—E lida e approvada sem debate a acta da sessão antecedente.

—Não havendo expediente, passa-se a

ORDEM DO DIA

1.ª PARTE.

—O Sr. Teixeira envia a meza o seguinte requerimento:

Requeiro que seja lido na acta um voto de sentimento pela morte de um dos mais illustres filios desta provincia o Exm. Sr. Dr. Aureliano Ferreira de Carvalho. — O deputado — Teixeira Filho.

—Posto em discussão é approvado unanimemente sem debate.

—O Sr. Agostim envia a meza o seguinte requerimento:

Requeiro, que se nomeie para a commissão de tres membros desta casa para o fim de dirigir ao Exm. Sr. presidente da provincia, Dr. Manoel Rego B. Souza Lobo, o voto de louvor e agradecimento pela maneira illa lida, imparcial e recta com que ha dirigido os destinos da provincia desde que tomou posse da administração d'ella, e bem assim para manifestar a S. Ex.ª os desejos e a convicção que nutre a assembléa, de que o governo de S. Ex.ª continuará como sempre a ser pautado pelos principios de justiça, de moderação, e de economia. — O deputado — Agostim Ferreira de Silva.

—Posto em discussão é unanimemente approvado sem debate, nomeando o Sr. presidente para membros da commissão, de que trata o mesmo requerimento, os Srs. Gentil, Fontanelle e Corrêa.

—O Sr. Licio, apresenta um projecto e o lido da provincia, acerca dos vencimentos dos prazos da cooperação policial, o qual, sendo julgado conter materia de deliberação da casa, é dispensado da impressão e mais interstícios a requerimento do mesmo Sr.

—O Sr. Newton, como membro da commissão de redacção, lê a final do projecto n.º 43, a qual é approvada sem debate.

ORDEM DO DIA

2.ª PARTE.

—Entram em 1.ª discussão o projecto n.º 39

OSR. E NOGUEIRA:—Ainda não devolveu o seu discurso.

—Posto a votos o parecer é approvado, e o projecto, sendo julgado conter materia de deliberação da casa, é dispensado da impressão e mais interstícios a requerimento do Sr. M. Rego.

—Faltam em discussão o parecer da commissão de fazenda e alguns publicos sobre a construção d'uma estrada de ferro entre a Parahyba e Ananias.

—E' approvado o parecer, e o projecto, julgado conter materia de deliberação da casa é dispensado da impressão e mais interstícios a requerimento do Sr. M. Rego.

—Entram em 1.ª discussão, e passam a 2.ª sem debate, os projectos ns. 54 e 55 e bem assim em 2.ª discussão, passando a 3.ª sem debate os de ns. 44, 47 e 52.

—Não mais havendo a tratar, o Sr. presidente designa a ordem do dia, e levanta a sessão.

—

Sessão ordinaria em 26 de agosto de 1871.

PRESIDENCIA DO SR. ENÉAS NOGUEIRA.

—As onze e meia horas da manhã, feita a chamada, e comparecendo os Srs. E. Nogueira, Gentil, J. Lino, Osorio, L. Lobo, J. do Rego, Corrêa, J. Mello, M. Rego, Bacellar, Resende, Guimarães, Teixeira, Vasconcellos, Lobo, Fontanelle, Mamede, Brito e Newton, abra-se a sessão.

—Faltam os Srs. Agostim, J. Clementino, e C. Martins.

—E lida e approvada, sem debate, a acta da sessão antecedente.

—O Sr. 1.º secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE:

—Um officio do Sr. deputado C. Martins, participando não poder comparecer aos trabalhos desta casa por motivos de molestia. — A archivar-se.

ORDEM DO DIA

1.ª PARTE.

—O Sr. Osorio, membro relator da commissão especial encarregada do processo contra o juiz de direito desta capital, bacharel Gervasio Campello Pires Ferreira, lê o parecer sobre o julgamento do mesmo juiz, o qual coincide com um projecto de demissão deste magistrado.

—Posto a votos é approvado o parecer e o projecto, sendo julgado conter materia de deliberação da casa e dispensado da impressão e mais interstícios a requerimento do Sr. J. Lino.

—O Sr. Newton, membro da commissão de redacção, offerece o projecto acerca da marabota camacha a Rebentado Patrio. Lina affirma de ser reservada a presidencia da provincia.

—Posto a votos é approvado sem debate, e manda-se tirar a transcripto.

—O mesmo Sr. como relator da commissão de redacção, offerece para entrar em 3.ª discussão a das projectos ns. 52, 45 e 40, e a final do projecto n.º 42 as quaes foram approvadas sem debate.

—Retira-se o Sr. Enéas, e occupa cadeira, da presidencia o Sr. Mamede.

—O Sr. Brito, como membro relator da commissão de camaras, apresenta um parecer acerca das posturas embevidadas pela camara municipal da villa da União, o qual é acompanhado do seguinte projecto, que vai a imprimir por ser julgado conter materia de deliberação da casa.

Art. 1.º Ficão approvadas as posturas municipaes conferidas em 5 da corrente mez pela camara da villa da União.

Revogam-se as disposições em contrario.

Pago da assembléa legislativa provincial, 25 de agosto de 1871. — Benedicto de S. Brito.

—Antonio F. de Vasconcellos.

2.ª PARTE.

—Entram em 1.ª discussão os projectos ns. 56 e 57, e bem assim em 3.ª discussão sendo remetidos a commissão de redacção os de ns. 38 e 43.

—Feita a chamada, e verificando-se não haver numero, o Sr. presidente designa a ordem do dia, e levanta a sessão.

—

Sessão ordinaria em 27 de agosto de 1871.

PRESIDENCIA DO SR. ENÉAS NOGUEIRA.

—As onze e meia horas da manhã, feita a chamada, e comparecendo os Srs. E. Nogueira, Agostim, Gentil, Osorio, Resende, Mamede, Guimarães, J. Lino, J. do Rego, Bacellar, Lobo, Corrêa, Vasconcellos, Fontanelle, J. Clementino, Licio, Brito, e C. Martins, abra-se a sessão.

—Faltam os Srs. M. Rego, Teixeira e J. Mello.

—E lida e approvada sem debate a acta da sessão antecedente.

—O Sr. 1.º secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE:

—Um officio do secretario do governo, communicando que S. Ex.ª, o Sr. presidente da provincia, marcou o dia da manhã a 1 hora da tarde, para receber a commissão, que tem de felicitá-lo por parte da assembléa. — A archivar-se.

ORDEM DO DIA

1.ª PARTE.

—O Sr. Newton, como membro relator da commissão de redacção, apresenta a final das projectos ns. 50 e 52, e 59, as quaes são approvadas sem debate.

—O Sr. Gentil, na qualidade de membro relator da commissão especial nomeada para felicitar e dirigir a S. Ex.ª o Sr. presidente da provincia, Dr. Manoel do Rego Barros Souza Lobo um voto de louvor e agradecimento pela maneira illustrada imparcial, economica e recta com que ha dirigido os destinos desta provincia, e a respectiva felicitação a qual, posta em discussão, é approvada unanimemente.

2.ª PARTE.

—Posto a votos o projecto n.º 45, aliado

primito por ser julgado conter materia de deliberação da casa.

Art. 1.º Ficão approvadas as posturas municipaes conferidas em 5 da corrente mez pela camara da villa da União.

Revogam-se as disposições em contrario.

Pago da assembléa legislativa provincial, 25 de agosto de 1871. — Benedicto de S. Brito.

—Antonio F. de Vasconcellos.

2.ª PARTE.

—Entram em 1.ª discussão os projectos ns. 56 e 57, e bem assim em 3.ª discussão sendo remetidos a commissão de redacção os de ns. 38 e 43.

—Feita a chamada, e verificando-se não haver numero, o Sr. presidente designa a ordem do dia, e levanta a sessão.

—

Sessão ordinaria em 28 de agosto de 1871.

PRESIDENCIA DO SR. ENÉAS NOGUEIRA.

—As onze e meia horas da manhã, feita a chamada, e comparecendo os Srs. E. Nogueira, Agostim, Gentil, J. Lino, Osorio, Resende, Brito, M. Rego, J. Rego, Guimarães, Teixeira, Licio, Mamede, Lobo, Corrêa, Vasconcellos, Fontanelle, Bacellar, e J. Clementino, abra-se a sessão.

—Faltam os Srs. C. Martins e J. Mello.

—E lida e approvada sem debate a acta da sessão antecedente.

—Não havendo expediente, passa-se a

ORDEM DO DIA

1.ª PARTE.

—O Sr. Teixeira envia a meza o seguinte requerimento:

Requeiro que seja lido na acta um voto de sentimento pela morte de um dos mais illustres filios desta provincia o Exm. Sr. Dr. Aureliano Ferreira de Carvalho. — O deputado — Teixeira Filho.

—Posto em discussão é approvado unanimemente sem debate.

—O Sr. Agostim envia a meza o seguinte requerimento:

Requeiro, que se nomeie para a commissão de tres membros desta casa para o fim de dirigir ao Exm. Sr. presidente da provincia, Dr. Manoel Rego B. Souza Lobo, o voto de louvor e agradecimento pela maneira illa lida, imparcial e recta com que ha dirigido os destinos da provincia desde que tomou posse da administração d'ella, e bem assim para manifestar a S. Ex.ª os desejos e a convicção que nutre a assembléa, de que o governo de S. Ex.ª continuará como sempre a ser pautado pelos principios de justiça, de moderação, e de economia. — O deputado — Agostim Ferreira de Silva.

—Posto em discussão é unanimemente approvado sem debate, nomeando o Sr. presidente para membros da commissão, de que trata o mesmo requerimento, os Srs. Gentil, Fontanelle e Corrêa.

—O Sr. Licio, apresenta um projecto e o lido da provincia, acerca dos vencimentos dos prazos da cooperação policial, o qual, sendo julgado conter materia de deliberação da casa, é dispensado da impressão e mais interstícios a requerimento do mesmo Sr.

—O Sr. Newton, como membro da commissão de redacção, lê a final do projecto n.º 43, a qual é approvada sem debate.

ORDEM DO DIA

2.ª PARTE.

—Entram em 1.ª discussão o projecto n.º 39

—decretando a demissão do juiz de direito desta capital, bacharel Gervasio Campello Pires Ferreira.

OSR. NEWTON—Ainda não devolveu o seu discurso.

—Encerrada a discussão, e posto a votos, é approvado, passando a 2.ª discussão.

—Entram em 2.ª discussão, e passa a 3.ª sem debate, o projecto n.º

—Entram em 3.ª discussão, e são approvados em debate, os projectos ns. 52, 53, 57, 56, e 46.

—Posto tão bem em 3.ª discussão o projecto n.º 50.

—O M. Rego offerece a seguinte emenda: « Em vez de 5005—diga-se—7205 reis.

—O deputado — M. Rego. »

—Em virtude do requerimento, fica adiada a discussão do projecto com a emenda.

—O Sr. M. Rego envia a meza e seguinte requerimento.

Requeiro urgencia, para que seja discutido e votado o presente projecto. — O deputado — M. Rego. »

—Consultada a casa, resolve pela affirmativa.

—Posto em discussão o projecto n.º 50, a emenda recollida, é approvado sem debate, e remetido a commissão.

—E' tão bem approvado em 3.ª, sem debate, o projecto n.º 40 e remetido a commissão de redacção.

—Posto em 3.ª discussão o projecto n.º 45, verifica-se não haver n.º legal, pelo que o Sr. presidente designa a ordem do dia, e levanta a sessão.

—

Sessão ordinaria em 29 de agosto de 1871.

PRESIDENCIA DO SR. ENÉAS NOGUEIRA.

—As onze e meia horas da manhã, feita a chamada, e comparecendo os Srs. E. Nogueira, Agostim, Gentil, Osorio, Resende, Mamede, Guimarães, J. Lino, J. do Rego, Bacellar, Lobo, Corrêa, Vasconcellos, Fontanelle, J. Clementino, Licio, Brito, e C. Martins, abra-se a sessão.

—Faltam os Srs. M. Rego, Teixeira e J. Mello.

—E lida e approvada sem debate a acta da sessão antecedente.

—O Sr. 1.º secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE:

—Um officio do secretario do governo, communicando que S. Ex.ª, o Sr. presidente da provincia, marcou o dia da manhã a 1 hora da tarde, para receber a commissão, que tem de felicitá-lo por parte da assembléa. — A archivar-se.

ORDEM DO DIA

1.ª PARTE.

—O Sr. Newton, como membro relator da commissão de redacção, apresenta a final das projectos ns. 50 e 52, e 59, as quaes são approvadas sem debate.

—O Sr. Gentil, na qualidade de membro relator da commissão especial nomeada para felicitar e dirigir a S. Ex.ª o Sr. presidente da provincia, Dr. Manoel do Rego Barros Souza Lobo um voto de louvor e agradecimento pela maneira illustrada imparcial, economica e recta com que ha dirigido os destinos desta provincia, e a respectiva felicitação a qual, posta em discussão, é approvada unanimemente.

2.ª PARTE.

—Posto a votos o projecto n.º 45, aliado

da vespera, é approvado em 3.ª discussão, e remetido á commissão de redacção.

—Posto em 3.ª discussão o projecto n.º 57.

—O Sr. Resende offerece a seguinte emenda.

« O § 6.º seja substituído por este—também garantirá o governo os juros de 3% sobre o capital de 300:000\$ no máximo pelo espaço de 30 annos.—O deputado—C. de Resende.»

O SR. LICINIO:—Ainda não devolveu o seu discurso.

O SR. OSORIO:—Ainda não devolveu o seu discurso.

—O Sr. Gentil apresenta o seguinte requerimento:

• Requeiro o adiamento da discussão. •

—Consultada a casa, resolve pela negativa.

—Continua em discussão a emenda.

O SR. AGESILAU:—Ainda não devolveu o seu discurso.

O SR. RESENDE:—Ainda não devolveu o seu discurso.

—Encerrada a discussão, e posto a votos o projecto com a emenda apresentada pelo Sr. Coelho de Resende, procedeu-se á votação nominal, a requerimento do mesmo Sr., sendo approvado com os votos dos Srs. Agesilau, Gentil, Osorio, Resende, Mamade, Guimarães, J. Lino, Bacellar, Corrêa, Fontanelle, Vasconcellos, Licinio, Britto e C. Martins; votando contra os Srs. J. Rego e Lobão.

—Entra em 2.ª discussão o projecto n.º 59, decretando a demissão do juiz de direito desta capital, bacharel Gervasio Campello Pires Ferreira.

—E' approvado sem debate, e passa á 3.ª discussão.

—Entra em 3.ª discussão o projecto n.º 53.

—O Sr. Resende, offerece a seguinte emenda.

• Em vez de dez mil reis—diga-se—20\$ reis. •

—Tendo de ser adiada a votação do projecto com a emenda, na forma do regimento, o Sr. Agesilau requer urgencia, para que o projecto seja logo discutido e votado; o que sendo vencido pela casa, é o projecto approvado com a emenda, e remetido á commissão de redacção.

—Entra em 1.ª discussão e passa á 2.ª sem debate, o projecto n.º 61.

—Entra em 2.ª discussão e passa á 3.ª sem debate, o projecto n.º 55, e bem assim em 3.ª discussão o de n.º 56, que é approvado sem debate, e remetido á commissão de redacção; declarando votar contra os Srs. Agesilau, J. Clementino e Resende.

—Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente designa a ordem do dia, e levanta a sessão.

COLLABORAÇÃO.

Theresina, 23 de outubro de 1871.

Qual é, segundo os principios da legislação em vigor, a autoridade competente para deferir juramento aos supplentes de juizes municipales e de orphãos?

I.

A these, que propomos a resolver, foi-nos suggerida pela leitura do moderno aviso do ministerio dos negocios da justiça de 2 de setembro ultimo, tomado sobre parecer da seccão de justiça do conselho de estado, o qual veio firmar doutrina acerca de quem são as autoridades competentes para deferir juramento aos supplentes dos juizes municipales e de orphãos. Desejamos emitir nossa humilde opinião a respeito d'esta questão, a qual submettemos á douta e illustrada apreciação dos entendedores, dos quaes esperamos todos os esclarecimentos e luzes, que suas intelligencias poderam dispensar; e para esse fim não podemos prescindir da exposição da hypothese, que dar lugar ao aviso acima citado, sendo esta exposição tanto mais necessaria quando temos em vista apreciar o acto da actual presidencia d'esta provincia em assumpto de identica natureza. Embora não façamos mais do que succer n'essa exposição a integra do aviso, todavia o faremos sem que possamos ser taxados prolixos ou fastidiosos.

II.

Em 1.º de janeiro do anno passado o presidente da provincia de Minas Geraes fez, em observancia ao disposto no art. 19 da lei de 13 de dezembro de 1841, as nomeações dos supplentes dos juizes municipales e de orphãos para o quadriennio, que devia começar a 29 de março do mesmo anno e nas circulares que dirigira aos nomeados declarou, que deviam elles prestar juramento perante os presidentes das camaras municipales, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 2012 de 4 de novembro de 1857, e aquelles dos nomeados que residissem nas sedes das comarcas, deverião faze-lo perante os respectivos juizes de direito, na forma do decreto n.º 4302 de 23 de dezembro de 1868. As ordens emanadas neste sentido chegaram a ter cumprimento, e alguns dos nomeados, que residam nas sedes das comarcas, prestaram juramento de seu cargo perante o juiz de direito respectivo e até exerceram actos da respectiva jurisdicção.

Em data de 6 de fevereiro do corrente anno foi expedido um aviso do ministerio da justiça, que, resolvendo um conflicto entre o presidente da provincia do Paraná e o juiz de direito da comarca de Castro da mesma provincia, decidio, que os competentes para deferirem juramento aos supplentes dos juizes municipales e de orphãos eram os presidentes das camaras municipales na forma do art. 3.º do decreto n.º 2012 de 4 de novembro de 1857.

Baseado na doutrina d'este aviso outro presidente de Minas Geraes annullou as nomeações de seu antecessor relativas aquelles que haviam prestado juramento perante os juizes de direito, fazendo novas nomeações, as quaes pelo aviso de 2 de setembro foram julgadas insubsistentes pelos fundamentos adduzidos no aviso citado, os quaes em numero de cinco passamos a adduzir:

1.º Que o aviso de 6 de fevereiro do corrente anno é especial para resolver, como resolveu, o conflicto entre o presidente do Paraná e o juiz de direito da comarca de Castro, o qual, firmando-se no art. 3.º do decreto n.º 4302 de 23 de dezembro de 1868, sustentára sua competencia para deferir juramento aos supplentes dos juizes municipales e de orphãos, não só sem designação do presidente como em contravenção ás suas ordens;

2.º Que a doutrina do referido aviso acima mencionado limitou-se a declarar, que aquelle decreto comprehendia unicamente os juizes effectivos e não os seus supplentes, a respeito dos quaes *continúa em vigor o decreto n.º 2012 de 1857*;

3.º Que não é applicavel ás nomeações feitas em Minas-Geraes a doutrina do aviso de 6 de fevereiro, porque n'aquelle o presidente ordenando que os nomeados que residissem nas sedes das comarcas, prestassem juramento, nos termos do decreto n.º 2012 de 1857, perante o respectivo juiz de direito, usou de uma faculdade e credida pelo mesmo decreto, não importando para validade desse acto, só da exclusiva competencia do mesmo presidente, averiguar o motivo da sua resolução;

4.º Finalmente, que, ainda dada a nullidade de taes nomeações, não deviam os nomeados por elle ser factos alheio á sua vontade, tanto mais quanto o art. 19 da lei de 3 de dezembro de 1841 e o decreto n.º 2012 de 1857 determinam, que as nomeações dos supplentes devem durar por 4 annos.

Vejamos si esses fundamentos resistem á uma séria analyse diante dos principios do direito e disposições de lei, que regulam a materia.

III.

Abandonando os dois primeiros fundamentos do aviso de 2 de setembro, porque não vêm mais do que resolver um ponto de direito e decidir, que o decreto n.º 4302 de 23 de dezembro de 1868 não pode ter applicação ao juramento dos supplentes dos juizes municipales e de orphãos e somente a estes, attentemos seriamente para o terceiro fundamento, que, na nossa humilde opinião, é aquelle em que mais se estriba a decisão proferida pelo aviso de 2 de setembro.

— Não contestamos, que o presidente de Minas-Geraes, mandando que os nomeados, que residissem nas sedes das comarcas, prestassem juramento perante os juizes de direito das

mesmas, tivesse usado de uma faculdade, que lhe é conferida pela 2.ª parte do art. 3.º do decreto n.º 2012 de 1857, embora não possamos conceber o *elasterio* concedido pelo aviso de 2 de setembro á essa attribuição, a ponto de se lhe não poder entrar na apreciação dos motivos da mesma, quando notamos na disposição do art. 3.º do decreto n.º 2012 as palavras « e em casos urgentes », não devendo em hypothese alguma considerar-se urgentes nomeações feitas dous mezes e 28 dias antes de começar o quadriennio, como succedeu em Minas-Geraes, que o respectivo presidente fez em 1.º de janeiro do corrente anno nomeações para o quadriennio, que devia começar a 29 de março do mencionado anno.

Mas pergunta-se: poderia o presidente de Minas-Geraes usar de semelhante faculdade e mandar que alguns dos nomeados prestassem juramento perante os presidentes das camaras e outros perante os juizes de direito na forma do art. 3.º do decreto n.º 2012 de 4 de novembro de 1857; e, ainda mais, basear-se para os ultimos, como fez, no decreto n.º 4302 do decreto de 23 de dezembro de 1868? Julgamos que não.

Lendo attentamente a integra do art. 3.º do decreto n.º 2012 encontramos nelle duas disposições perfeitamente distinctas, e que jamais poderão confundir-se; a primeira é toda imperativa e a segunda facultativa: na primeira o artigo estabelece como principio geral, que o juramento dos supplentes dos juizes municipales e de orphãos *será deferido pelo presidente das camaras municipales* da cabeça do respectivo termo, embora esta não esteja reunida o que confirmão os avisos de 6 de fevereiro e 2 de setembro do corrente anno, ao passo que na segunda concede ao presidente, si não quizer deferir juramento, designar a autoridade da mesma comarca ou termo para perante ella prestarem os nomeados os juramentos dos seus cargos.

Parece, pois, á vista do exposto, que, sendo principio geral, que os juramentos dos supplentes de juizes municipales e de orphãos devem ser prestados perante os presidentes das camaras municipales, não podia o presidente de Minas-Geraes mandar, que os nomeados os prestassem perante aquella autoridade, ao mesmo tempo que determinava, que os nomeados residentes nas sedes das comarcas, o fizessem perante os respectivos juizes de direito.

De duas, uma: ou as nomeações feitas a 1.º de janeiro não erão *urgentes*, como naturalmente não o forão, desde que o quadriennio tinha de começar a 29 de março, ou então o erão: no primeiro caso não podia o presidente mandar, que os nomeados prestassem juramento perante os presidentes das camaras, por que a lei já assim o havia determinado; e, no segundo caso, devia ordenar, que todos os supplentes prestassem juramento perante a autoridade que elle designasse, a qual podia ser o juiz de direito, porquanto considerava *urgentes* ditas nomeações.

Que o presidente de Minas não podia, baseado no decreto n.º 4302 de 23 de dezembro de 1868, mandar que os juizes de direito deferissem juramento aos supplentes, que residissem nas sedes das comarcas, é o que não merece a menor contestação, como se evidencia da disposição do art. 3.º do referido decreto, explicada em avisos de 6 de fevereiro e 2 de setembro do corrente anno, que só faz menção do juramento dos *juizes municipales* e não de *seus supplentes*.

E' verdade que o aviso de 2 de setembro declara, que o presidente, mandando os juizes de direito deferirem juramento aos supplentes, que residião nas sedes das comarcas, usou de uma faculdade, que lhe era outorgada pelo art. 3.º do decreto n.º 2012 de 4 de novembro de 1857; mas semelhante illação não se pode rasoavelmente tirar dos termos da portaria do mesmo presidente, que julgou poder usar de semelhante attribuição, como se evidencia da portaria, cujos termos foram reproduzidos no 1.º periodo do aviso citado *ibi: devendo os dos termos em que residissem os juizes de direito faze-lo perante elles na forma do decreto n.º 4302 de 23 de dezembro de 1868*.

Finalmente o 4.º fundamento do aviso não procede, por que, embora o art. 7.º do decreto n.º 2012 de 4 de novembro de 1857, estabeleça as casos em que podem ter lugar

novas nomeações e não estando incluídas em nenhuma de ellas o facto do *juramento nullo*, não é motivo para que, logo que se verificou essa nullidade como effectivamente se verificou, no nosso fraco entender nas nomeações feitas pelo presidente de Minas Geraes, não podessem elles ser privados de seus lugares, por que sendo o juramento a base essencial de todo o cargo publico, poderia quando muito aquelle juramento affectar os actos, que os nomeados houvessem por ventura praticado *bona fide* e cujo conhecimento então pertenceria ao poder judiciario, unico competente para esse fim, mas nunca autorisar a conservação em qualquer lugar de um individuo, que houvesse prestado um juramento nullo. O que vimos de dizer acha-se corroborado pelo aviso n.º 355 de 28 de agosto de 1868, o qual a seu turno fulminou de nullidade o juramento prestado por um supplente nas mãos de um juiz de direito.

Em face d'estas succintas reflexões somos de parecer, que a doutrina do aviso de 2 de setembro não se conforma com os principios reguladores dos juramentos dos supplentes dos juizes municipales e de orphãos, consagrados no decreto n.º 2012 de 4 de novembro de 1857, nem muito mesmo está de harmonia com os fundamentos estabelecidos na portaria de 1.º de janeiro do corrente anno expedida pelo presidente de Minas, que deu origem ao aviso citado.

Appliquemos agora a doutrina do aviso de 21 de setembro do corrente anno ás nomeações feitas pela presidencia desta provincia em 16 de março findo e vejamos si, á vista do referido aviso, são nullas essas nomeações.

Si é identica a hypothese, não pode restar a menor duvida, que taes nomeações estão inquinadas de nullidade. Força porem é confessar, que não são identicas as hypotheses.

IV

Em 10 de setembro do anno passado o então vice-presidente desta provincia, Dr. Espinola Junior, baseado no art. 19 da lei de 3 de dezembro de 1841 e nos decretos n.ºs 2012 de 1857, 2576 de 21 de abril de 1860 e 3551 de 16 de dezembro de 1865 fez nomeações de supplentes de juizes municipales e de orphãos para o quadriennio, que devia começar a 14 de dezembro d'aquelle anno e por outra portaria da mesma data ordenou, que os nomeados prestassem juramento perante os respectivos juizes de direito de cada comarca, e no termo em que aquelles não estivessem serião estas attribuições exercidas *pela camaras municipales na forma do decreto n.º 4302 de dezembro de 1868*.

Em 16 de março a actual presidencia, firmada no aviso de 6 de fevereiro do corrente anno, annullou todas as nomeações dos supplentes, que haviam prestado juramento perante os juizes de direito e perante as camaras municipales, e nos termos do art. 3.º do decreto n.º 2012 de 4 de novembro de 1857, explicado pelo aviso acima mencionado, ordenou, que os nomeados prestassem juramento perante os presidentes das camaras municipales. Os motivos em que a mesma presidencia se firmou forão 1.º a nullidade do juramento prestado perante entidade incompetente, á vista do decreto n.º 2012 de 1857, 2.º não serem *urgentes* as nomeações, visto que foram feitas a 10 de setembro para o quadriennio, que devia começar a 14 de dezembro do anno passado, isto é tres mezes e quatro dias antes, e ainda mesmo dada a hypothese de serem urgentes, o que negamos, ter o ex-vice presidente Dr. Espinola se baseado no decreto n.º 4302 de 23 de dezembro de 1868, que nada vem ao caso. Que as hypotheses verificadas na provincia de Minas e nesta são mui diversas, prova-se com os termos das respectivas portarias. Na primeira o presidente d'aquelle provincia firmou-se no decreto n.º 2012 de 1857, e mandou que os nomeados prestassem juramento perante os presidentes das camaras, e, perante os juizes de direito, aquelles que residissem nas sedes das comarcas, na forma do decreto n.º 4302 de 23 de dezembro de 1868; na segunda porem o Dr. Espinola baseou-se somente n'este decreto quando tratou do juramento, tendo apenas citado no principio da portaria o decreto n.º 2012 para os outros effectos das nomeações; na primeira o respec-

o presidente parece ter considerado *urgentes* as nomeações, embora fossem feitas com *uma grande antecedencia*, tanto que ordenou juramento pelos juizes de direito; na segunda porém o Dr. Espinola não considerou taes, embora tivesse havido quasi igual antecedencia, tanto que no segundo *item* da portaria marcou o máximo do prazo do art. 2.º, isto é, *noventa dias*, para os suppletes solicitarem na secretaria da presidencia seus titulos e prestarem juramento, e baseou-se além disso no decreto n.º 4302, todo estranho á materia.

Ainda mais: em Minas Geraes o respectivo presidente, embora tivesse chamado em seu apoio o decreto n.º 4302 para mandar que os juizes de direito deferissem juramento aos nomeados, residentes nas sedes das comarcas, citou ao mesmo tempo para os outros o decreto n.º 2012, podendo de certa forma ser attenuado o erro committido quanto á citação do decreto n.º 4302 pela do de n.º 2012, o que só por *excessiva condescendencia e longanimidade judiciaes*, se pode admitir, no passo que aqui o Dr. Espinola citando o decreto n.º 4302 de 1868 quando tratou do juramento esqueceu o de 2012 de 1857 e o considerem até *revogação* a essa parte por aquelle.

Finalmente si o Dr. Espinola não quizesse considerar *urgentes* as nomeações, como não fez, á vista do § 2.º de sua portaria de 10 de setembro, não ordenaria, que os nomeados prestassem juramento, não perante as juizes de direito e sim perante as camaras municipales, já que as tinha considerado competentes para tal fim, o que foi resultado da falta que commetteu, suppondo o decreto n.º 4302 de 1868 era o regulador da materia, porque sabia que as camaras municipales nos lugares remotos da capital, custando muito a reunir-se, não os nomeados mais tempo para prestar perante ellas juramento, o que não fez considerando as entidades *subsidiarias* para o indicado fim.

Haverá, pois, á vista do que temos adduzido a respeito de *hypotheses* nos actos das presidenciaes de Minas Geraes e d'esta? Por certo não; e quem ler os motivos da portaria do presidente de Minas de 1.º de janeiro de 1869 e os da de 16 de março do corrente anno facilmente se convencerá dessa verdade.

A actual presidencia, baseada no decreto n.º 2012 e aviso de 6 de fevereiro do corrente anno, annullando as nomeações dos suppletes, que haviam prestado juramento perante os juizes de direito nos termos do decreto n.º 4302 de 1868, que não regula a materia, maxime não tendo sido *urgentes* as nomeações e não tendo o seu antecessor baseado no decreto n.º 2012 como devia tê-lo feito, praticou um acto dentro da orbita legal, e as novas nomeações podem considerar-se firmes e subsistentes.

É esta nossa opinião salvo melhor juizo.

Publicações geraes.

Em abono da verdade, e dos bem merecidos creditos da conhecida tintura de salsa e caroba do pharmaceutico Eugenio Marques de Hollanda, a cuja feliz invenção é devida tão util medicamento, transcrevo para aqui um trecho de uma carta, que acabo de receber de meu irmão o tenente Raimund de Souza Britto, residente na cidade de Oeiras.

Sabe V. que deve trazer algumas duzias de salsa e caroba do Sr. Eugenio Marques de Hollanda, pois que já tem se vendido as que existiam, convindo, além disto, que para mim venha uma duzia, pois foi o unico remedio que me curou, como V. sabe.—A molestia que eu soffria na perna e sobre a qual desia o finado Dr. Servio, que só fazendo operação poderia eu obter a cura, extinguiu-se completamente, mediante o uso de 10 garrafas de salsa e caroba, achando-me hoje inteiramente são de tal molestia, que tanto me incommodou durante seis annos; e pois querendo applical a a um individuo de S. João do Piahy, o qual soffre quasi o mesmo que eu soffria, peço-lhe, que não esqueça a minha em o annua.

Tenho perfeito conhecimento que meu referido irmão padecia por mais de seis annos de dor em uma das pernas, tornando-se moço rebelde a toda e qualquer medicação até então indicada pelo finado Dr. Servio, a quem

por vezes ouvi dizer que essa molestia era—exostose—que lhe parecia incapaz de cura sem a operação.

É certo, porém, que com o uso da salsa e caroba obtive meu irmão completo restabelecimento, não sendo precisa nenhuma operação.

Theresina, 10 de agosto de 1871.

Benedicto de Souza Britto.

A pedido (1).

Srs. redactores.—Tendo ido á cidade da Parnahiba deixar tres filhos meus ao collegio do Illm. Sr. Dr. José Basson de Miranda Ozorio, tive a satisfação de presenciar a boa ordem e regularidade d'aquelle estabelecimento, e bem assim o zelo, extrema dedicacão e esforços que o seu illustre director consagra ao adiantamento e progresso d'aquelles, cuja educação lhe é confiada. O gosto que manifesta o Dr. Basson para ensinar a mocidade, a sua robusta intelligencia, illustração e moralidade, são sem duvida as melhores garantias que pode S. S. offerecer aos paes de familia, que, como eu, desejam e procuram educar seus filhos.

Publicando estas linhas não tenho por fim senão cumprir um dever de justiça para com o Illm. Sr. Dr. Basson, a quem me confesso grato pela maneira obsequiosa com que se dignou tratar-me, e ao mesmo tempo affiançar ao publico, que o collegio d'aquelle Dr. é digno do melhor conceito, e merecedor de toda confiança.

Theresina, 14 de setembro de 1871.

Manoel Ignacio de Araújo Costa.

Pergunta innocente.

O Sr. conselheiro Paranaquá, no seu discurso publicado no n.º 326 da *Imprensa*, de 28 do mez passado, diz que,—segundo cartas d'aqui,—a remoção do *celebre* Gervasio foi pedida com instancia ao ministro da justiça, e que as solicitações foram reiteradas varias vezes.

Entretanto dizem aqui os servos do conselheiro que disto souberam por noticias vindas da corte!

Quem é pois o mentiroso, o conselheiro ou os seus servos?

Existem *diabolinos* em toda a parte!!

X.

REVISTA SEMANAL.

Partidas.—O nosso digno e estimavel amigo Sr. Francisco Marques de Carvalho, juiz municipal, partiu ha poucos dias com sua Exm familia para Cuias onde vai procurar remedio aos seus padecimentos, fazemos ardentos votos para q' este se restabeleça completamente.

Tambem patio no dia 26 do corrente em sua Exm familia para a cidade da Parnahiba o nosso distincto e precioso amigo Dr. Agostão Pereira da Silva, q' vai exercer as funções de Inspector da Alfandega daquelle cidade.

Que bonancosos ventos conduzao a nosso amigo ao termo de sua viagem, e que seja sempre muito feliz e o quiz de coração lhe desejamos.

Salsa e caroba.—Como haviamos promettido em o nosso n.º 76, publicamos hoje, em outra seção deste jornal, o documento lido pelo Sr. capitão Benedicto de Souza Britto, sobre a cura que na cidade de Oeiras acaba de fazer esta excellente invenção do Sr. Eugenio Marques de Hollanda; para elle pois, chamamos a attenção dos leitores.

Alforriados.—O Sr. Dr. Polydoro Cesar Burtan que alforriou se a condicão alguma seu escravo Gerardo e o Sr. coronel Joaquim José Rodrigues de Aguiar, fez o mesmo a nove de seus escravos, no dia de seus annos.

São dignos de louvores esses dois cidadãos, pelos actos meritorios que praticaram.

Remedio contra panaricios.—Lê-se em uma folha estrangeira:

«Da se uma boa e m da de unguento napolitano em um borad de pelle, com que se cobre o panaricio, e envolve-se o dedo em uma compressa com oito ou dez dobras. Levanta-se este appareto de 24 em 24 horas e dá-se-lhe nova dose de unguento, sem mudar a pelle no a compressa.

«O inventor deste remedio deu o mais de

500 pessoas e todos ficaram curadas. As dores diminuem pouco a pouco, e cessam em menos, de 9 ou 10 horas, e, depois da segunda cura a materia do panaricio é só agua clara.

Então fura-se com a ponta de um canivete, ou com outro qual quer instrumento, para fazer sair a serosidade; continua-se com o mesmo curativo durante 8 ou 10 dias e a cura fica completa.

«Este remedio cura, sem excepção, os panaricios de todas as especies, donde se pode conjecturar que deve produzir igual effeito nos furunculos e d'versas abcessos.»

Desculpa.—Por falta de espaço deixamos de publicar um outro artigo assignado por—X, o que faremos no numero seguinte.

ELEMENTO SERVIL.

Publicando em seguida a lei de 28 de setembro do corrente anno, sobre o elemento servil, para conhecimento dos nossos leitores, sentimos que a falta de espaço não nos permitia expressar nosso juizo sobre um facto tao grandioso, que marcará sem duvida na historia do Brazil uma pagina das mais brilhantes.

Lei n.º 2040 de 28 de setembro de 1871.—
Declara de condicão livre os filhos de mulheres escravas que nascerem desde a data d' esta lei, libertos os escravos da nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento de aquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

A Princesa Imperial Regente em nome de S. M. Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a assembleia geral decretou e ella sancionou a lei seguinte.

Artigo 1.º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei serão considerados de condicão livre.

§ 1.º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão a obrigação de creal-os e tratal-os até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnisação de 6000\$ ou de utilisar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso, o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnisação pecuniaria a acima fixada será paga em titulos de renda, com o juro annual de 6%, os quaes se considerão extintos no fim de 30 annos.

A libertação do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias a contar de aquelle em que o menor chegar a idade de oito annos; e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilisar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2.º Qual quer desses menores poderá remir-se do annos de servir, mediante prova indemnisação pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo q' lhe restar a preencher, sendo, however, accordado sobre o quantum da mesma indemnisação.

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, por m. cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas fallecerem dentro de aquelle prazo, suas filhas poderão ser postas á disposição do governo.

§ 4.º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor de ella, por virtude do § 1.º lhe serão entregues, exceto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanhão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogação nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhas das escravas antes do prazo marcado no § 1.º se por sentença do juiz crim. não reconhecer-se que os senhores das mães os maltrastam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem as partilhas pertencer a tempo escrava.

Art. 2.º O governo poderá entregar a associações, por elle autorizadas, os filhos das escravas nascidos desde a data desta lei, que sejam celtidos ou abandonados pelos senhores

della ou tirados do poder destes em virtude do art. 1.º § 6.º

§ 1.º As ditas associações terão direito aos servios gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses servios mas serão obrigadas.

1.º A crear e tratar os mesmos menores

2.º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

3.º A precurar-lhes, findo o tempo de servio, apropriada collocacão.

§ 2.º As associações de que trata o paragrafo antecedente serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos, quanto aos menores.

§ 3.º A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos e as pessoas a quem os juizes de orphãos encarregarem a educação dos ditos menores na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4.º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, trasferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impoe ás associações autorizadas.

Art. 3.º Serão annualmente libertados em cada provincia do imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se:

- 1.º Da taxa de escravos.
- 2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.
- 3.º Do producto de seis loterias annuas, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas de ora em diante, para correrem na capital do imperio.
- 4.º Das multas impostas em virtude desta lei.
- 5.º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.
- 6.º De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão applicados á emancipação nas provinciaes, comarcas, municipio e freguesia designadas.

Art. 4.º É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a collocacão e segurança do mesmo peculio.

§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transm. tirará aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º

§ 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnisação de seu valor, tem direito á alforria. Se a indemnisação não for fixada por accordo, o será por arbitramento nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3.º É permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros servios por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos.

§ 4.º O escravo que pertencer a condôminos e for libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnisação poderá ser paga com servios prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrafo antecedente.

§ 5.º A alforria com a clausula de servios durante certo tempo não ficará annullada pela falta do complemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a, por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos, ou por contractos de servios a particulares.

§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despejos.

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, e prohibido, sob pena de nulidade, separar os conjuges e os filhos menores de doze annos do pai ou mãe.

§ 8.º Se a divisão de bens, entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhuma delles preferir conservar a sob o seu dominio, med. ante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.

§ 9.º Fica derregada a *l.º* liv. 4.º tit. 62, na parte que *regula* as alforrias por *ingratidão*.

(1) Por falta de espaço temos deixado de publicar este artigo, que ha muito se acha em nosso poder. (Da redacção.)

Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organisadas o que de futuro se organisarem.

§ Unico. As ditas sociedades terão privilegios sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indennisarão do preço da compra.

Art. 6.º Serão declarados libertos: § 1.º Os escravos pertencentes á nação, quando o governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á corôa.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos.

§ 5.º E a geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante 5 annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contactar seus serviços, sob pena de serem constringidos, se viverem vadios, a trabalhar nos e-l-b-e-c-mentos publicos.

Cesará, porém, o constringimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1.º O processo será summario

§ 2.º Haverá appellações ex-officio quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Art. 8.º O governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annunciado com a maior antecedencia possível por meio de editaes repetidos nos quaes será incerta a disposição da p-a-r-a-j-h seguinte:

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omisão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 reis se o fizer dentro do prazo marcado, e de 15, se exceder do dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula, o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 1000\$ a 2000\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omissos, e por fraude nas penas do art. 179 do código criminal.

§ 5.º Os p-ro-chos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os p-ar-chos a multa de 1000\$.

Art. 9.º O governo em seus regulamentos poderá impôr multa até 1000\$ e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 28 de setembro de 1871.

50º da independencia e do imperio—Princez Imperial Regent.—Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.—Carta de lei pela qual V. M. Imperial mandou executar o decreto da assembleia geral, que houve por bem sancionar, declarando de condicão livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data da sua lei, liberta os escravos da nação e outros e providenciando sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos, como nella se declara.

Para V. M. Imperial vdr. O conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancellaria-mór do imperio—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato—Transcripto em 28 de setembro de 1871.—André Augusto de Padua Fleury.—Publica na secretaria de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas em 28 de setembro de 1871.—José Agostinho Moreira Guimarães.

Edital.

Da ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica da provincia faço publico para conhecimento de quem pertencer, que não tendo tido logar no prazo marcado o concurso para preenchimento da cadeira vaga do sexo masculino de 2.º grão da cidade de Oeiras por não se ter apresentado pr-tendente algum acha-se marcado conforme determinou S. Exc. o Sr. presidente da provincia novo concurso que terá logar da data deste a 40 dias.

As materias do concurso são as designadas no art. 1.º §§ 1 e 2 e art. 20 da resolução n. 655 de 4 de dezembro de 1869.

As pessoas que se quiserem propôr deverão apresentar seus requerimentos instruidos com documentos que proveem suas habilitações na forma dos arts. 11 a 18 da citada resolução.

Secretaria da instrucção publica, em Theresina, 25 de outubro de 1871.

O secretario interino, Candido de Moraes Rego.

ANNUNCIOS.

ADVOCACIA.

O bacharel Manoel P. de Miranda Ojorio tem aberto o seu escriptorio de advocacia á praça da Constituição n. 3, onde pôde ser procurado a qualquer hora do dia para os misteres da sua profissão.

Pedro Antunes Soares.

Residente na cidade de Oeiras, prepara e colloca perfeitamente dentaduras artificiaes, pela pressão do ar, e por molhas de ouro, extrae, e xumbi com boa massa os dentes cariados, limpa os e restitue-lhes o seu brilho e alvura natural, mediante preparações dentificas dos melhores autores; assim p-is offerece os seus serviços prometendo ser rasavel no preço.

Oeiras, 10 de outubro de 1871.

Convida-se aos

Srs. artistas que concorrerem á reunião do dia 17 do corrente, no paço da assemblea provincial, e bem assim aquelles que se não convidados deixarem de comparecer, a reunirem-se á domingo (15), no mesmo logar e ás mesmas horas.

Nesta typographia

compra e vende de letra, e de onça sendo bons e pagose bem.

Casas á venda,

POR POUCO DINHEIRO.

Vende-se duas casas de taipa, coberta de palha, com muitos commodos e quintaes grandes contendo diversas fructeiras.

Ambas estão em boas condições, próprias para es-ab-lacimentos de quitandas. Uma d'ellas, em que morou o Sr. José da Silva Monteiro, fica por traz da cadeia, fazendo quinta para uma rua de muita concorrência, por ser a entrada d-s pessoas que vem do sertão.

A outra em que antigamente morou a vella Brígida, no porto do Durado, com frente para o Parnahyba: é um dos lugares desta cidade, mais concorridos pelos barqueiros e tripolação dos vapores etc. etc.

Quem pretender dirigi-se ás referidas casas, ou a esta typographia, que se dirá quem vende.

O abaixo assigna-

do, tendo arrecadado os gallos dos vizinhos das freguezias de Campo-maior e União, dos annos de 1867 a 1868, pretende dar começo s

arrecadações, do mez de janeiro proximo em diante, antecipando-se pela imprensa a pedir aos contribuintes, que dignem-se dar suas ordens em tempo, afim de evitar o mesmo de demoras em laes recebimentos; e espera ser satisfeito neste pedido.

Theresina, 6 de outubro de 1871.

Candido da Silva Coutinho.

O abaixo assigna-

do, retirando amanhã para a cidade da Parnahyba, declara que deixa nesta capital o Sr. capitão Antonio Gentil de Souza Mendes, encarregado de todos os seus negocios, para o que lhe deu procuração geral e bastante.

Outro-sim, julga nada dever á pessoa alguma nesta capital, se todavia alguém se considerar seu credor poderá no prazo de 5 dias da data desta apresentar a conta respectiva ao referido seu procurador para ser satisfeita.

Theresina, 25 de outubro de 1871.

Agostão Pereira da Silva.

Deposito

de rapé—na Parnahyba—rua Conde d'Eu, casa n. 4.

João Antonio de Carvalho, unico depositario nesta cidade, recebe constantemente, por via do Maranhão, de agencia dos proprios fabricantes na Rio de Janeiro, as seguintes qualidades e vende preço fixo a dinheiro:

Gasse fino—15100 reis a libra,—dito grosso—15400 reis,—Paulo Cordeiro—15100 reis—e Rocha—15300 reis.

Parnahyba, 24 de outubro de 1871.

PILULAS

DE

Honorato de Moura

Contra febres intermitentes ou sazões, febres catharrais, gastricas, biliosas, paludosas e todas e quesyquer desvios da transpiração cutanea, fuorções digestivas, e excessos ou falta de bilis na economia humana.

São pilulas que não prejudicão ser applicadas estando os doentes com febre durante a intermitencia ou mesmo na remittencia da molestia, pois seus efeitos medicinaes, e sempre infalivies, se realisão em quesyquer condições, em que se ache o doente.

Em sua composição não entra o quimino propriamente dito, nem outra substancia que possa offender a mucosa gastrica intestinal, nem orgão algum—importante á vida; ao contrario contém principios e substancias medicamentosas que fazem restituer de prompto a transpiração ou suor, a emissão das urinas, amando de modo notavel as fuorções gastricas, e d'ahi melhores digestões, mais vigor ou animação para o doente.

Sua dose para pessoa adulta será de tres pilulas de manhã, ao meio dia e a noite, e para as pessoas de menor idade nas porções convenientes, uma ou duas pilulas de cada vez.

Tem sido até h-je um remedio de effeito milagroso, e sem o menor inconveniente dos preparad-s de quimino, que até h-je muitos males tem produzido.

Já tenho muitas cartas e attestados em favor destas minhas pilulas, que terão presentes aos medicos e pharmaceuticos desta capital.

Cada caixa contém trinta e seis pilulas

CARVÃO DE BELLOC.

Approvado e recommendado pela academia imperial de medicina de Paris para a cura da gastralgia e em geral de todas as doenças nervosas do estomago e dos intestinos.

E' igualmente o remedio por excellencia contra a retenção do ventre. Finalmente em razão de suas propriedades sorborventes, é recommendado como verdadeiro remedio nos cas-s de

diarrhea e cholera. O carvão de Belloc toma-se na occasão das comidas sob a forma pôs ou de pastilhas.

Deposito—em Rio de Janeiro, Duponchelle; Chevotot.—Em Pernambuco, Maurer Comp.

DEPOSITO

das verdadeiras pilulas

de Dr. Allysson,

NA PHARMACIA E DROGARIA DE

Eugenio Marques de Hollanda.

Vende-se a retalho e em porções; fazendo-se differença para os que comprarem pacote de 12 caixinhas.

Theresina.—Rua Grande n. 30. Esquina.

AS VERDADEIRAS Pilulas do Dr. Mattos.

Vende-se no mesmo deposito e nas condições já annunciadas.

ASMA.

OPPRESSÃO—SOFFOCAÇÃO.

As Perolas d'ether do doutor Cleret approvadas pela academia imperial de medicina de Paris acalmão quasi sempre instantaneamente os ataques d'asma, oppressão, soffocação assim como os dores de cabeça e enxaqueca. E' sufficiente na occasião em que apparecer mal, o engolir-se uma ou duas perolas com um pouca d'agua. E' com certeza o medicamento mais facil de tomar para este genero de doença.

As Perolas de terebenthina do doutor Cleret são empregadas diariamente com grande exito para a cura das nevralgias, rheumatismo, sciatico e catharro da bexiga. Estas perolas foram sempre recommendadas por um grande numero de medicos e especialmente pelo doutor Trousseau, que indica este medicamento como o mais efficaaz. E' conveniente tomar de 4 até 8 na occasião das comidas.

A approvação da academia imperial de medicina é sem duvida a melhor garantia da boa preparação d'estes medicamentos e de sua efficaaz.

Deposito—em Rio de Janeiro, Duponchelle; Chevotot.—Em Pernambuco, Maurer Comp.

Escravo fugido.

Abaxo assignado fugiu no dia 15 do corrente, o seu escravo de nome Faustino, mulato, de boa estatura, cheio do corpo, barbado, rosto redondo, olhos vivos e pretos, booca e nariz regulares, cabellos pretos e anellados ao longo, pernas grossas, pés e mãos em proporção; tendo salvo engano um calombo nas costas—no lombo do lado esquerdo, como que fosse quimindura ou racho.

Quem capturar o dito escravo será bem recompensado, entregando-o em Theresina aos Srs. Moada & Irmao, e na cidade de Caxias aos Srs. Vila-nova, Chaves & Rios.

Oriente, no municipio do Valença, 26 de setembro de 1871.

José Antão de Carvalho.

No dia 16 do cor-

rente mez, fugiu ao abaixo assignado um escravo de nome Ramundo, da fazenda de Trés—, termo de Campo-maior. A cor-delle é preta, a estatura regular, tem falta de dois dentes na frente, os olhos grandes, o cabello rapado, o rosto comprido, e de 22 annos de idade, pouco mais ou menos; e sem o menor signal de haver soffrido castigo.

Quem o apprehender e entregar nesta cidade ao Sr. coronel José de Araujo Costa e em Campo-maior ao Sr. Francisco de Figueiredo Duarte, será gratificado.

O annunciante desde já protesta contra quem por ventura o tenha acoutado.

Antonio Dionisio da Queiroz.